



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 644/2004
Sessão: 158ª Ordinária de 20 de Setembro de 2004
Processo Nº: 1/2392/2002
Auto de Infração Nº: 1/200108042
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: F. C. Aires Alcântara.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Falta de Recolhimento com relação à operação sujeita ao regime de substituição tributária. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, Decisão amparada no art. 437 e 506 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício e voluntário.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que após exames nos documentos fiscais constataram que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, durante o exercício de 2000, no valor de R\$ 2.484,52 (Dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nas informações complementares o autuante apenas ratifica o leito fiscal.

O processo foi instruído com termo de início, termo de conclusão de

fiscalização, devidamente científicas pelo contribuinte, bem como as planilhas de apuração do ICMS.

Inconformado com a exigência, o litigante se interpõe ao pleito em curso, alegando dentre outras coisas o seguinte: que a empresa nunca agiu de forma intencional no sentido de burlar o fisco estadual; que a aplicação da penalidade adequada para o caso em questão seria a da alínea "d", inciso I do art. 878 do Decreto 24.569/97, visto que não houve retenção, e sim apuração do ICMS com base no Regime de Substituição Tributário por entradas.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, observa-se a Lei 13.418/03 alterou a redação do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. (ver fls. 67). Desta forma, por força do disposto artigo 106, inciso II, alínea e do CTN, entende-se que deva ser mantida a penalidade aplicada pela a julgadora singular, uma vez a acusação apontaria a inicial se identifica com falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributaria.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento aos Recursos e voto no sentido de que seja mantida a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 2.848,52

MULTA R\$ 2.484,52

TOTAL GERAL R\$ 4.969,04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido F. C. Aires Alcântara.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 12 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

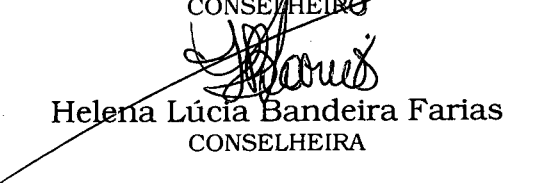

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO